

DESPACHO DO MINISTRO
Em 23 de junho de 2015

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1.º, inciso I do Anexo I do Decreto n. 7.476, de 10 de maio de 2011, resolve INDEFERIR o pedido da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para implantação de torre de telecomunicação no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, objeto do Requerimento s/n., de 19 de julho de 2013, acostado às fls. 2 e 3 dos autos, a fim de garantir a preservação e proteção do sítio aeroportuário e a compatibilização do planejamento urbano com as zonas de proteção e a área de segurança aeroportuária, conforme manifestações técnicas, diretrizes e estratégias previstas na Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada por meio do Decreto n. 6.780, de 18 de fevereiro de 2009. Processo administrativo n. 67270.011582/2013-73.

ELISEU PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 23 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, decide, ad referendum da Diretoria:

Nº 67 - Autorizar a empresa estrangeira MERIDIANA FLY S.P.A., companhia de transporte aéreo internacional devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Itália, inscrita no CNPJ sob o nº 22.096.468/0001-64, a operar, no território nacional, serviço de transporte aéreo público regular internacional de passageiro e carga, com fundamento no art. 212 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, em substituição à empresa estrangeira AIR ITALY S.P.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.662.893/0001-94. Ficam revogadas as Decisões nºs 164, de 27 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2007, Seção 1, página 17, e 301, de 20 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2007, Seção 1, página 92. Processo nº 00058.062889/2014-67.

Nº 68 - Autorizar o funcionamento no Brasil da empresa estrangeira FINNAIR P.L.C., empresa da Finlândia, com capital destacado de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos), que pretende funcionar em território nacional como empresa autorizada a comercializar bilhetes de passagem ou de carga (off-line). Processo nº 00058.042392/2014-22.

Estas Decisões entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 19 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.557 - Alterar e renovar a inscrição do Aeródromo Érico (RR) (código OACI: SWAQ) no cadastro de aeródromos, modificando seu tipo de uso de público para privado. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.068312/2015-51.

Nº 1.558 - Alterar e renovar a inscrição do Aeródromo Auaris (RR) (código OACI: SWBV) no cadastro de aeródromos, modificando seu tipo de uso de público para privado. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.068258/2015-43.

Estas Portarias entram em vigor em 20 de agosto de 2015.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta a redução da alíquota do Imposto de Importação na condição de Ex-tarifário para autopeças sem produção nacional equivalente, no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nos Trigésimo Oitavo e Quadragésimo Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 14, anexos aos Decretos nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e nº 8.278, de 27 de junho de 2014, respectivamente,

Considerando a necessidade de disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação para autopeças não produzidas na condição de Ex-tarifários específicos,

Considerando o Regime de Ex-tarifário, para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente,

Considerando a necessidade de disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de autopeças integrantes de Bens de Capital - BK e de Informática e de Telecomunicações - BIT, sem produção nacional equivalente, resolve, **ad referendum** do Conselho:

CAPÍTULO I

Do Regime de Autopeças Não Produzidas

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a redução da alíquota do Imposto de Importação na condição de Ex-tarifário para autopeças sem produção nacional equivalente, no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas, cuja lista de autopeças consta dos anexos da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. A redução da alíquota do Imposto de Importação poderá ser concedida para autopeças relacionadas em códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM constantes do anexo a que faz referência o artigo 6º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, modificado pelo 40º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, anexos aos Decretos nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e nº 8.278, de 27 de junho de 2014, ou em códigos NCM grafados como Bens de Capital ou Bens de Informática e Telecomunicação na Tarifa Externa Comum - TEC, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º A redução das alíquotas do Imposto de Importação será concedida por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que estabelecerá os produtos abrangidos, a vigência, se for o caso, e demais condições aplicáveis.

§ 1º A alíquota do Imposto de Importação será fixada em 2%.

§ 2º A redução da alíquota do Imposto de Importação aplica-se somente à importação de autopeças novas.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - produtos automotivos:

- a) automóveis e veículos comerciais leves (até 1.500 Kg de capacidade de carga);
- b) ônibus;
- c) caminhões;
- d) reboques e semirreboques;
- e) chassis com motor, inclusive os com cabina;
- f) carrocerias e cabinas;
- g) tratores rodoviários para semirreboques;
- h) tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;
- i) máquinas rodoviárias autopropulsadas; e
- j) autopeças.

II - autopeças: peças, incluindo pneumáticos, subconjuntos e conjuntos necessários à produção dos veículos listados nas alíneas "a" a "i" do inciso I deste artigo, bem como as necessárias à produção de outras autopeças, incluídas as destinadas ao mercado de reposição;

III - peças: produto elaborado e terminado, tecnicamente caracterizado por sua individualidade funcional, não composto por outras partes ou peças que possam ter aplicação separada e que se destina a integrar fisicamente um subconjunto ou conjunto, com função específica mecânica ou estrutural e que não é passível de caracterização como matéria prima;

IV - subconjuntos: grupos de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto;

V - conjuntos: unidades funcionais formadas por peças e/ou subconjuntos, com função específica no veículo;

VI - empresas automotivas: empresas produtoras dos produtos automotivos;

VII - autopeças sem produção nacional ou autopeças não produzidas: peças, subconjuntos e conjuntos sem capacidade de produção nacional equivalente;

VIII - capacidade de produção nacional: disponibilidade de tecnologia, meios de produção e mão de obra para fornecimento regular em série;

IX - equivalente nacional: produto intercambiável de mesma tecnologia ou que cumpra a mesma função; e

X - lista de autopeças não produzidas: lista composta pela Lista de Autopeças Destinadas à Produção e pela Lista de Autopeças Grafadas como Bens de Capital e de Informática e Telecomunicações.

CAPÍTULO II

Da Redução da Alíquota do Imposto de Importação para Autopeças Destinadas à Produção no Âmbito do Acordo sobre a Política Automotiva Comum

Seção I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 4º Poderá ser concedida a redução da alíquota do Imposto de Importação para autopeças não produzidas destinadas à produção, na condição de Ex-tarifário específico, com fundamento no disposto nos 38º e 40º Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 14, anexos aos Decretos nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e nº 8.278, de 27 de junho de 2014, nos termos e condições desta Resolução.

§ 1º O benefício da redução da alíquota do Imposto de Importação para autopeças não produzidas com o fundamento apresentado no **caput** depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, disciplinada no art. 5º desta Resolução, sem prejuízo da necessidade de habilitação para operar no comércio exterior e demais obrigações legais cabíveis.

§ 2º As autopeças com redução do Imposto de Importação ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 2% de que trata este artigo comporão a Lista de Autopeças Destinadas à Produção, constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014.

Seção II

Da Habilitação no Acordo sobre a Política Automotiva Comum

Art. 5º A habilitação designa o processo a ser realizado pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, a partir de solicitação das empresas automotivas interessadas, para certificar que estas cumprem com os requisitos formais mínimos para usufruir as condições preferenciais previstas no art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC disciplinará as condições e editará normas complementares relativas à habilitação de que trata o **caput**.

CAPÍTULO III

Da Redução da Alíquota do Imposto de Importação para Autopeças Grafadas como Bens de Capital e de Informática e Telecomunicações

Seção I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 6º Poderá ser concedida a redução da alíquota do Imposto de Importação para autopeças não produzidas, na condição de Ex-tarifário específico, compreendidas em códigos grafados como Bens de Capital - BK ou Bens de Informática e Telecomunicação - BIT na Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 1º A concessão de Ex-tarifários prevista no **caput** somente será aplicável para a importação de autopeças dos produtos automotivos listados nas alíneas "h" e "i" inciso I, do art. 3º.

§ 2º O benefício da redução da alíquota do Imposto de Importação para autopeças não produzidas com o fundamento apresentado no **caput** depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, disciplinada no art. 7º desta Resolução, sem prejuízo da necessidade de habilitação para operar no comércio exterior e demais obrigações legais cabíveis.